

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Marituba, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), estabelece normas para a dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco e dá outras providências.

O VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR., no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Marituba o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Marituba, o direito à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e com a Resolução CGSIM nº 51/2019.

Art. 2º. Fica garantido a toda pessoa, natural ou jurídica, o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica por parte do Município de Marituba.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará de licença e funcionamento, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º. A dispensa de atos públicos de liberação não exime os empreendedores do cumprimento das normas posturais, ambientais, sanitárias e tributárias vigentes.

Art. 3º. Consideram-se atividades de baixo risco (ou risco leve) aquelas que não comportem alto potencial de lesividade ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança e ao sossego, conforme classificação federal do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo único. Incluem-se expressamente na categoria de baixo risco, ficando dispensados da emissão de Alvará de Licença e Funcionamento, os serviços de natureza eminentemente intelectual que não possuam recepção intensiva de público ou maquinário pesado, tais como:

- I - Escritórios de Advocacia;
- II - Escritórios de Contabilidade e Auditoria;
- III - Empresas de Consultoria e Assessoramento;

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

IV - Profissionais liberais e autônomos que exerçam suas atividades de forma remota ou em ambiente exclusivamente administrativo;

V - Outras atividades constantes na classificação de baixo risco do CGSIM.

Art. 4º. A fiscalização municipal das atividades de baixo risco terá caráter prioritariamente orientador, sendo a primeira visita voltada à instrução do empreendedor, salvo em casos de fraude, resistência ou evidente risco iminente.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentador complementar a esta Lei, atualizando, quando necessário, o rol de atividades consideradas de baixo risco.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial qualquer cobrança de taxas de licenciamento prévio e alvarás de funcionamento para as atividades abarcadas no art. 3º.

Antonio Armando Jr.
Vereador

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de modernizar o ambiente de negócios de Marituba, adequando o nosso município aos preceitos da Lei Federal nº 13.874/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica.

Atualmente, empreendedores, profissionais liberais e autônomos enfrentam uma batalha burocrática para abrir e manter os seus negócios regulares em nossa cidade. A exigência de alvarás de funcionamento e vistorias prévias para atividades que não oferecem qualquer risco à sociedade — como é o caso de advogados, contadores, consultores e atividades administrativas — atua como um freio na economia, empurrando muitos cidadãos para a informalidade ou para outros municípios.

No que tange à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, impera destacar, de forma preventiva, a plena competência desta Casa Legislativa para propor a matéria, afastando-se peremptoriamente qualquer alegação de vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ sob a sistemática da repercussão geral, fixou o Tema 917, cuja tese jurídica restou assim consolidada: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da CF)”.

O presente projeto versa estritamente sobre posturas municipais, desburocratização administrativa e fomento econômico local, harmonizando a legislação municipal a uma diretriz geral editada pela União. A propositura não cria cargos, não altera a estrutura de secretarias e não modifica o regime jurídico do funcionalismo público. Trata-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente, amplamente respaldada pela jurisprudência da Suprema Corte. Ademais, a dispensa do ato burocrático de liberação (alvará) não importa em renúncia de receitas tributárias, mantendo-se hígida a obrigação de recolhimento dos impostos municipais devidos, como o ISS.

Diversos municípios no Estado do Pará e no Brasil já compreenderam que o papel do poder público não é atrapalhar quem quer trabalhar e gerar renda. Ao isentar atividades de baixo risco da exigência de alvarás e licenças prévias, garantimos que o profissional possa abrir as portas e trabalhar imediatamente, baseando-se no princípio da boa-fé.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

É imprescindível ressaltar que a dispensa do alvará não significa ausência de fiscalização ou isenção de impostos (como o ISS). Significa apenas o fim da burocracia prévia. O município continua a poder fiscalizar, mas de forma orientadora e inteligente, focando as suas energias (Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Meio Ambiente) naquilo que realmente apresenta risco à população.

A aprovação desta Lei representará um salto de desenvolvimento, atração de investimentos e facilitação da vida de centenas de pais e mães de família que apenas desejam empreender em Marituba.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Plenário Ver. Luiz Mesquita da Costa, em 10 de junho de 2026.

Antonio Armando Jr.

Vereador